



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 226/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13/02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003000/2005

AI: 1/200507652

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL.

RECORRIDO: ASSUNÇÃO SALES COMÉRCIO DE GÁS LTDA CONSELHEIRA

RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através da conta mercadoria. AI IMPROCEDENTE, após a inclusão na conta mercadoria das Notas fiscais emitidas em transferência, ficou descaracterizado o ilícito. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A autuação levada a efeito contra a empresa acima identificada atribuiu-lhe a prática de omissão de saídas de mercadorias, no montante de R\$ 837.518,35, no exercício de 2004.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que o fiscal se equivocou na elaboração da conta mercadoria em razão de não ter considerado as transferências de mercadorias consignadas em 67 Notas fiscais anexadas aos autos, e devidamente escrituradas no seu livro de registro de saídas, conforme fazem prova as cópias autenticadas trazidas aos autos.

A julgadora singular percebe o engano e considera as provas trazidas aos autos e julga pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

A consultoria tributária opina pela manutenção da decisão de 1ª instância, cujo parecer é referendado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR :

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada omitiu saídas de mercadorias, detectada através da conta mercadoria, no montante de R\$ 837.518,35, no exercício de 2004.

O presente processo não comporta grandes discussões, já que no decorrer do processo o contribuinte traz aos autos 67 notas fiscais de transferência no montante de R\$ 838.963,00 que deixaram de ser consideradas pelo agente atuante.

Considerando-se que, depois de refeita a conta mercadoria, o contribuinte obteve nesse período créditos suficientes à cobertura de seus débitos, ou seja, o montante de suas vendas superou o custo da mercadoria vendida.

Desta forma, resta claro que o contribuinte não vendeu mercadorias por preço inferior ao seu custo, pois o CMV é de R\$ 1.326.202,66, valor este inferior às vendas. Ficando assim descaracterizada a infração cometida.

Pelo exposto, assiste razão ao impugnante quando alega que a diferença encontrada pelo fiscal corresponde tão somente as transferências expedidas, tanto assim, que após a sua inclusão no levantamento deixa de se configurar o ilícito.

Assim, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão monocrática, na forma do Parecer adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



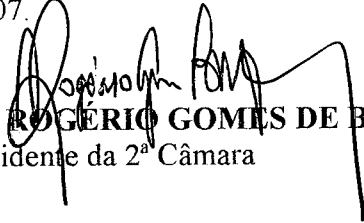
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Assunção Sales Comércio de Gás Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 13 de Abril de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

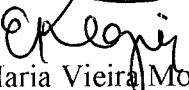
CONSELHEIRO (A) S:



Francisco Maria de Souza



Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

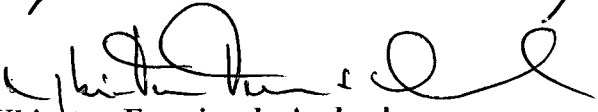

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado